

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 27w70wqp  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  04/01/2022  Projeto de lei nº 26/2022  Protocolo nº 36/2022  Processo nº 36/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LARES  
TEMPORÁRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado a criação de lares temporários para prestação do serviço para animais domésticos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Entende-se por lar temporário para animais domésticos para os efeitos desta Lei estabelecimentos que abrigam provisoriamente animais, até que os mesmos sejam encaminhados para adoção.

Art. 2º Fica obrigado o lar temporário a providenciar:

I – Alimentação diária;

II – Local para o animal fazer as necessidades fisiológicas básicas;

III – Higiene regular do local de permanência dos animais;

IV – O fornecimento de vermifugação, anti-pulgas, carrapaticida e coleira antiparasitária.

V – Dispor de instalação dividida pelo porte dos animais;

VI – Dispor de instalação exclusiva para os animais filhotes;

VII – Garantir espaço físico com ventilação e temperatura ambiente adequadas, confortável, seco, limpo e de fácil higienização para os animais se movimentarem e fazerem as necessidades fisiológicas;

VIII – Garantir que o compartimento onde o animal será acomodado tenha espaço equivalente a dez vezes o tamanho do animal, independente da espécie;



IX - Disponibilizar local com recipientes em disposição confortável para alimentar os animais seguindo os preceitos nutricionais indicados para cada faixa etária e espécie.

Art. 3º Os estabelecimentos devem disponibilizar Relatório Discriminado de todos os animais sob sua responsabilidade, constando o cartão de vacinação dos mesmos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Elaborar políticas públicas que contemplem os direitos dos animais é matéria de alta relevância.

Devido ao grande número de animais abandonados, a falta de espaço nos abrigos é grande.

Por isso, é de extrema importância a criação de lares temporários para abrigar animais resgatados. Após o resgate de um animal, é necessário buscar um local seguro para ele, até que seja adotado.

Os Lares Temporários são imprescindíveis e um dos principais apoios para a proteção dos animais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Janeiro de 2022

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual